



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.700, DE 2009

(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta alínea ao art. 24, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3040/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 24.....

V.....

f) avaliação e acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, por equipe multidisciplinar, com acomodação especial destes alunos nas classes da educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os transtornos de aprendizagem são mais evidentes na leitura e na escrita, mas também ocorrem na matemática, e em outras áreas do conhecimento, como consequência das dificuldades de reconhecimento das palavras e compreensão da leitura.

Os especialistas Sonia Moojen e Marcio França classificam os transtornos da aprendizagem em leves, moderados e graves, sendo que a forma mais grave é a dislexia, *transtorno específico das operações implicadas no reconhecimento das palavras (precisão e rapidez) que compromete, em maior ou menor grau, a compreensão da leitura. As habilidades de escrita ortográfica e de produção textual também estão gravemente comprometidas.*

Tramitam nesta Casa projetos que pretendem criar um programa nacional para identificação e tratamento da dislexia, mas, em sendo este apenas um dos transtornos, gostaríamos de ampliar o espectro da observação, da identificação e do tratamento, para todos os outros transtornos mesmo que leves e moderados, pois todos interferem na aprendizagem, além de causar prejuízos à autoestima das crianças e jovens.

Como a identificação dos transtornos, nos casos mais graves, exige diferentes avaliações, através da anamnese com pais ou cuidadores, testes de leitura, de escrita e outros procedimentos referentes as habilidades de seriação, memória, fluência verbal, processamento auditivo e avaliações neurológica, psicodiagnóstica e psiconeurilógica, durante um período, que segundo os

especialistas, não deve ser inferior a dois anos, sugerimos alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nossa proposta é acrescentar um dispositivo no capítulo referente à educação básica, nas disposições gerais, para que todos os alunos, desde a educação infantil sejam acompanhados e avaliados para que tenham um diagnóstico preciso . Todo o aluno assim identificado mereceria, na escola, uma acomodação especial de acordo com as suas necessidades. O diagnóstico estaria condicionado à interpretação de equipe multidisciplinar, com o apoio da família e da escola.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa em prol do atendimento dos alunos das escolas brasileiras.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputado **HOMERO PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
